# A Tese è o Candidato

Prof. HUMBERTO GRANDE (Procurador Geral da Justiça do Trabalho)

Se Buffon, em magistral discurso, afirmou que o estilo é o homem, mesmo porque "o estilo é a ordem e o movimento, que se dão aos pensamentos", podemos igualmente sustentar que, nos concursos, a tese é o candidato. Ela revela o seu preparo, conhecimento, idéias, concepções e cultura; mostra σ seu modo de compreender os assuntos, tratar os temas e ver as coisas.

Por isso, a tese é de capital importância para o conhecimento do seu autor, quando esta tese não é copiada e plagiada. Então põe em evidência as suas preferências, gostos, tendências e inclinações; realça a sua linguagem. . estilo, vocação e qualidades pedagógicas.

Mas uma tese para nos dar essas indicações não precisa ser um tratado. No próprio campo do direito, as teses mais notáveis da sua história constam de poucas páginas, eram verdadeiros folhetos, acontecendo o mesmo na ciência em geral.

IHERING revolucionou o direito com o opúsculo: A luta pelo direito. Kirchmann abalou os alicerces da antiga ciência do direito com a sua célebre conferência: O caráter A — científico da chamada ciência do direito. ZITELMANN causou profunda impressão com o seu estudinho: As lacunas do direito. Kantorowicz alcançou idênticos resultados com a sua Luta pela ciência do direito.

Na ciência, temos muitos exemplos no mesmo sentido. Mendel revolucionou a biologia com um livrinho sôbre a teoria da hereditariedade. Einstein sacudiu a física moderna com uma tese de algumas páginas. O mesmo já acontecera com Copérnico e Gallileu. Aqui o que vale é a qualidade e não a quantidade.

Mas os autores do tratado, que comercializam a ciência, e gostam excessivamente da tesoura e da goma-arábica, não querem compreender tão expressiva verdade. Foi para êles que NIETZCHE escreveu: "Eu não escrevo tratados; êstes são para os asnos e para os leitores de periódicos". Realmente. Os tratados só empolgam aquêles que não querem e não sabem raciocinar e desejam encontrar tudo feito.

Não confundir uma tese, pois, com um tratado. A tese é uma sustentação de princípios. O seu valor está na originalidade, profundeza e exatidão dos

conceitos, no modo próprio e pessoal com que o autor trata do assunto debatido, trazendo as suas contribuições com honestidade e humildade.

Nestas condições, uma verdadeira tese, em hipótese alguma, pode ser uma tese plagiada.

O Brasil precisa cada vez mais moralizar, custe o que custar, o seu ensino, reagindo por isso mesmo energicamente contra o plágio, como acontece na legislação de todos os países cultos. E' mister policiar a nossa produção literária, científica e artística contra a falta de escrúpulo e vergonha dos plagiários de tôda espécie, que se apropriando do esfôrço alheio, vão obtendo posições, honorárias e glórias. Um país que preza a dignidade não aceita êsse modo de ser. Repele com violência aquêles que querem aniquilar a vida do espírito. Ao Ministério da Educação e Cultura, a quem cabe orientar e fiscalizar a aplicação das leis de ensino, compete liderar um movimento nesse sentido.

Cumpre, sobretudo, combater o plágio, que é manifestação de esterilidade e decadência de uma cultura. Se DANILEVSKY, SPENGLER e TOYNBEE, que estudaram profundamente a vida e a morte das civilizações, tivessem analizado o plágio, teriam concluído, certamente, que êle exprime, no plano espiritual, a decadência de uma cultura.

O plágio é no seu gênero, um furto, um roubo, um ato ilícito da maior gravidade possível, que não pode ficar sem sanção. Admitir o plágio é desmoralizar tôda a vida da inteligência. RAUL POMPEIA caracterizou-o nesta frase lapidar: "Encontro de idéias, vá lá, — encontro de imagens, salvo coincidência excepcional, é plágio" (A Vida Inquieta de Raul Pompeia, de ELOI PONRES, 1935, pág. 323).

No mundo inteiro, o plágio é condenado e tido como um ato delituose, mesmo porque viola o direito, ofende a moral e choca a justiça. No alentado livro "Law of Copyright and Literary Property", New York City, 1944, páginas 321 a 322, HORACE G. BALL. sob o título "Plagiariam and Piracy", escreveu:

"The original meaning of "plagiarism", or plagium, was the theft of a slave, or the act of selling a freeman into slavery. The ord was first applied to the illegitimate borrowing of literary material by Marcial, the Latin epigrammatist (Epigram Bkc, I. 62), in the first century, A.D. In 1601 Ben Jonson used the term to describe the unscrupulous practice of an autohor who copied or servilely imitated the literary forme of expression, ideas and thoughts of another and foisted them upon the public as his own. Although the practice was regarded as dishonest and unconsciontious, it was only a moral offense. Plagiarism now means the appropiation of the literary composition of another and passing off as on's own the product of the mind and language of another. (Tamas v. 20th Century Fox Film Corp. 25 NYS (2d) 899; H. Goudy: Plagiarism — A Fine Art, 20 Juridical Review 302, London.—1909).

The modest custom of borrowing the ideas, thoughts and forms of expression of others and using them as a subetitute for independent literary work on the part of the borrower was practiced almost exclusively by writers until the latter part of the seventeenth century, when the independent publishers, who sought to capture a share of the lucrativ book trado then controlled by the monopoly of London book sellers, began do appropriate bodily entire books which they reprinted verbatin and sold as their own property. These bold and unbrilled invasions of the property in booke appeared to the inconsed owners to resemble robgery of ships on the high seas more than it did the simple plagiarism of an impecunious writer slavishly seeking the uncertain rewards of borrowed fame. Hence the enraged bocksellers called these rapacious interlopers "pirates" and their unlawful appropriation of the publishing rights in books became known as "piracy", in order to brand them in the public mind with the same approbrious criminality as that which attached to a buccaneer of the bounding main.

Although the courts, for the sake of convenience or forcible expression, have often referred to plagiariam, piracy or infringement of copyright as an act of "theft", "stealing", or "purloining", literary infringement, toth at common law and under the various statutes, has alwa s been a civil offense. The terms "plagiarism", "piracy" and "infringement" are now used interchangeably to mean the same thring".

## Que é, porém o plágio? Define-o MELLO MATTOS:

"Plágio científico ou literário é o uso de pensamento ou de expressões de outros, sem referência ao seu autor e respectiva obra, de modo a fazê-los passar como próprios de quem os emprega". (Plagiato, Calúnia, Injúrias impressas, 1901, pág. 44).

# PEDRO ORLANDO assim descreve o plagiário:

"Ao se valer do trabalho alheio, o copista ou o plagiário dissimulado, por entre as citações de sua falsa ou aparente produção, outra coisa não faz além da simulação, por meio da qual procura dar notícia, aos que o lêm, de sua invulgar erudição, que êle faz crer, notadamente às pessoas de poucas letras, como sendo o trabalho (livro, a monografia, a separata, etc.) de sua lavra, com o omitir o nome do autor, proscrevendo o uso de aspas ou qualquer outro sinal ou indicação que possa identificar verdadeira fonte de suas citações, propositadamente enxertadas...

Outras vêzes, no furto científico, como no furto literário, o novo autor procura, com aprioristicidade, calculadamente, contando, dantemão, com a complacência de todos ou com a ignorância da maioria, inculcar seu trabalho, não raro de forma aparentemente erudita, como o resultado de anos e anos de estudo, atravessando gerações, vencendo épocas e nobilitando a própria cultura votada à sociedade, na formação das camadas de elite. Eis as traças das bibliotecas, os insignes incultadores das verdadeiras glórias patrícias da inteligência e do saber, os quais como que poderiam ser comparados ao apuiseiro, nutrindo-se da grande árvore de que ostenta a beleza dos ramos, pela aparência do verde das fôlhas, como expressão de vida e exuberância da flora amazônica, por êsse falsear tentáculos, como um "polvo vegetal", no dizer maravilhoso de Humboldt". (Direito de autor, págs. 43 e 44).

### GALDINO SIQUEIRA doutrina:

"O plagiato outra coisa não é senão o furto literário. Consiste no ato de publicar alguém, como se fôsse autor, obras ou porções de obras que foram compostas por outras. Este fato é ora do domínio da crítica literária sòmente, ora do domínio da lei penal: a priori não é possível distinguir o plagiato tolerado da contrafacção punível. Efetivamente, não é sòmente pela extensão e importância dos empréstimos, pelo prejuízo causado ao autor que se caracteriza a diferença; é necessário ter em conta um conjunto de circunstâncias, que o julgador apreciará, examinando e comparando as duas obras, pesando as semelhanças, e se recordando de que o fato de aproveitar-se do trabalho de outrem, visando dispensar todo o esfôrço, é característico do furto, isto é, da apropriação fraudulenta da coisa alheia, e que a contrafação não é senão uma das formas dessa apropriação.

O plagiato é parente próximo da contrafação; há entre êstes dois fatos um ar de família tal que será mister tôda a sagacidade dos magistrados para distinguir um do outro.

A reprodução pode ser total, reimpressão idêntica do escrito, cópia pura e simples da obra; é sempre uma contrafação muito embora o contrafeitor tenha acompanhado de notas o escrito, que reproduz, por isso que essas notas não alteram a identidade do texto; o parcial, e neste caso constitui ou não uma contrafaçção, segundo as circunstâncias, como a extensão mais ou menos considerável da reprodução e sobretudo mais ou menos considerável da reprodução e sobretudo conforme a reprodução fôr ou não prejudicial ao autor da obra contrafeita.

Esta última consideração deve dominar tôdas as outras na apreciação dos fatos, pois que o fim da lei é assegurar ao autor o benefício de sua criação. (Blanche, Garrand, Chaveau e Hélie)". (Direito Penal Brasileiro, Parte Especial, págs. 802 e 803).

Vejamos mais duas citações de autores italianos, utilizadas pelo Doutor SAMUEL ALVAREZ PUENTES, a págs. 68 a 71, no seu memorial de advogado na Apelação crime n.º 1.453:

"Piú completa e precisa determinazione del plagio hanno dato la dottrina tedesca e il nostro Salvadoro. Tenendo presente lá profonda separazione tra i diritti personali e quelli di effruttamento economico dell'opera, si è detto que la contraffazione attenta e questi ultimi, mentre il plagio viola i diritti personali, usurpando l'idea dell'autore, non nel senso di sottoporla alla elaborazione, ma fino al punto di farla passare come propria". (NICOLA STOLF, "La Proprietá Intellectuale", vol. II, pág. 576).

"Il Rencuard, anzi, distingue tre zone, per così dire, diverse; la imitazione servile o mancanza di originalità, che offende soltanto il buon gusto; il plagio che é gia un Usurpazione che ha carattere di menzogna e che offende la morale; la contraffazione che si distacca dal plagio por gradazione insensible, como il più dal meno. ed é contrassegnata specialmente dal torto pecuniario, dal pregiudizio alla fortuna materiale, al risultato commerciale del libro". (Renouard, II, n.º 12, pud E. Piola Caselli, "Tratado del Diritto di Autore", pág. 617, in fine).

A nossa tradição acadêmica sempre repeliu enèrgicamente o plágio. Em todos os casos conhecidos desde os tempos do Império, o candidato plagiário, quando denunciado o seu ato de improbidade mental, desiste do concurso, tanto que o Conselho Nacional de Educação ainda não apreciou a matéria, acontecendo o mesmo com o Supremo Tribunal Federal. Na Revista Foreuse, volume XXXIV, do ano de 1920, págs. 34 a 41, o Dr. F. Mendes Pimentel, respondendo a uma consulta sôbre se uma tese plagiada satisfazia às exigências do art. 45 do Decreto n.º 11.530, de 18 de março de 1915, escreveu:

"Não: diante da exposição que precede a consulta, o trabalho do Dr. Marcelo dos Santos Libanio não satisfaz as exigências do Decreto n.º 11.530, art. 45, e exposição de motivos que o acompanha.

Prescreve o citado dispositivo legal que

- o concurso para professor substituto e para livre docentecompreenderá:
- a) um trabalho de valor, sôbre cada uma das matérias da seção, impresso em folhetos, dos quais 50 exemplares serão entregues ao secretário do instituto, mediante recibo.

E na exposição de motivos que precede o decreto, e na qual o ministro explica a reorganização do que, entre as condições postas para assegurar, de modo menos imperfeito possível, a seleção do pessoal docente, está a de restabelecer o processo do concurso, exigindo-se para êle a apresentação de uma "tese original" e uma argüição para apurar a autoria do apresentante do trabalho.

Dois, portanto, são os requisitos que deve reunir a dissertação impressa do candidato — ser um trabalho de valor e original.

Trabalho de valor — entende-se o que, no fundo e na forma, trás uma contribuição para o estudo de uma questão científica. Não será o que verse sôbre assunto absolutamente pacífico, indiscutido, a reprodução de verdades apodicticas, expostas na forma clássica, já incorporada ao comum patrimônio científico. Também o não será o que expuser o assunto num tecido de solecismos, ou que, por absoluta falta de método, tornar confuso e ininteligível o desenvolvimento da tese, demonstrando desde logo que falta ao seu autor o predicado, dentre todos, essencial ao docente — o da clareza pa transfusão do ensino.

Tese original — não pode significar assunto completamente inédito, conceitos peregrinos, lances inventivos. Excetuados os casos raríssimos dos inovadores geniais, nihil dictum quod non dictum prius. Exprime, sim, o modo próprio, pessoal, de entender e de opor uma questão sôbre a qual há dissídio entre os cientistas, ou para cuja solução se traz um elemento novo de elucidadão. Basta, para satisfazer a exigência regulamentar, que o candidato denote capacidade de assimilação e de transmissão, que demonstre senso crítico, e faculdade de seleção, enfim que não se limite a reproduzir ou copiar materialmente textos de trabalhos anteriores. A argüição do candidato "para verificar a autenticidade ou paternidade do trabalho escrito apresentado", tem justamente por fim apurar esta virtualidade indispensável ao espírito de um professor.

Se a tese do Dr. LIBANIO padece de todos os vícios os mencionados na consulta, não preenche os fins da exigência regulamentar. E', no geral, decalcada servilmente sôbre trabalhos dos Doutores MAGALHÃES e COSTA, já publicados: quando, para mascarar a reprodução literal, "modifica a redação e baralha trechos de capitulos diferentes", torna "confuso e mau o que era inegàvelmente claro e ótimo na fonte"; e, na parte que não reedita o que já estava impresso, cópia, confessadamente, "notas que o professor Magalhães teve a gentileza de lhe fornecer."

Os verdadeiros mestres do direito que, hoje, pontificam nas nossas Universidades e ilustres juristas especializados em direito autoral também condenam enèrgicamente o plágio, como se pode verificar da resposta que deram às consultas que lhes foram formuladas sôbre o presente assunto. Vamos aqui transcrever alguns trechos dos seus magníficos pareceres. Assim se expressou o Dr. Joaquim Pimenta, professor catedrático das Faculdades de Direito da Universidade do Brasil:

"Pela lei de ensino. além de autêntica ou escrita pelo candidato, a tese de concurso deve ser trabalho original, isto é, tanto quanto possível, em matéria de ciência, autônomo, pessoal, requisito que pressupõe a probidade em valer-se o autor do trabalho alheio ou de autores, sempre indicando ou ressalvando a fonte a

que teve de recorrer, no caso em que os não cita ou os não reproduza na integra.

Tal requisito se torna tanto mais essencial, pelo seu feitio de odontológico, sobretudo em uma tese destinada a concurso, pois, além da soma de conhecimentos que ela deve oferecer, se lhe exige. por uma questão de ordem ética, seja também uma obra de rigorosa honestidade, porquanto o candidato assume, com o seu trabalho, dupla responsabilidade: intelectual de elevar-se ao nível de cultura, necessário ao exercício da cátedra, e moral, pela integridade de caráter, não menos imprescindível no desempenho do magistério. Ora, uma tese eivada de plágios, não será, por ventura, um péssimo exemplo de conduta que, antecipadamente, dá o futuro professor aos seus alunos? Que autoridade terá êle para fiscalizálos e impedir que colem nas provas escritas se êle também andou colando, ao escrever a tese com que disputou e conseguiu, em detrimento de seu leal concorrente, a indicação para um pôsto em que a idoneidade moral e a capacidade cultural necessàriamente se pressupõem e se completam.

Eis um argumento que resistirá a qualquer réplica, a não ser que se recuse ao professorado o alto papel educacional que lhe assiste, de modelador não só da inteligência, mas também do caráter da juventude, sobretudo, nos cursos universitários, onde se aparelham as gerações que se renovam e se sucedem na direção dos destinos de um povo; tanto mais, no Brasil, onde, na queda de nível das instituições de ensino, jamais verificada em outra época, prevalece, como um dos fatores de mais nefasta atuação, o afrouxamento, senão flagrante desrespeito das normas mais elementares de disciplina pedagógica, a começar pelo favoritismo que, com honrosas exceções, campeia nos concursos, em abandono ou em plano secundário, a que fica reduzido, o critério de seleção, para escolha dos candidatos."

O Dr. Ildefonso Mascarenhas da Silva, professor catedrático da Universidade do Brasil. Delegado do Brasil à Conferência Diplomática de Bruxelas para a revisão da Convenção de Berna (1948), Delegado do Brasil à Conferência de Genebra para a Convenção Universal sôbre o Direito do Autor (1952), ex-Consultor Jurídico da SBAT deu a seguinte resposta:

"E' sabido que o plagiário é o autor que apresenta como seu o que copiou de obras alheias ou que imita servilmente trabalho intelectual de outrem. O plagiário — declara seu o que não lhe pertence. Êle tira de outrem o mérito da criação. Cópia ou busca aqui ou ali uma idéia, um pensamento, uma passagem, uma frase. Sua obra não é, efetivamente, a reprodução total ou parcial de outra, pois o plagiário, em regra, toma mais emprestado do que copia servilmente. E' o somatório de vários trechos e passagens, idéias e pensamentos.

Todo empréstimo, pôsto de lado, evidentemente, a hipótese da citação, que tem suas regras particulares, não é plagio, e nem tôda semelhança é plágio. A semelhança pode decorrer da natureza mesma dos assuntos tratados e identidade das fontes.

O plágio é correlativo da originalidade.

Começa e acaba com ela. Não é o empréstimo de idéias banais, expressas na linguagem comum, o que faria em que todo pensamento merecesse o nome de plágio; não, plágio é a tomada de elementos característicos de uma obra, dissimulando-se a sua proveniência e ocultando seu autor.

Consiste o plágio em atribuir-se um autor pensamentos, idéias, expressões, conceitos ou parte de obra literária, científica ou artística de outro autor.

O plágio não decorre da lei; êle lhe é anterior e nasce da obra mesma. E' uma violação ao direito moral do autor.

Há plágio sempre que um autor se apropria de alguma coisa que é pròpriamente criação de outrem. Pode ser um elemento de fundo ou um elemento de forma, uma situação, um desenvolvimento, uma idéia, uma simples frase. A extensão e o objeto do empréstimo indevido não são de considerar.

## GETOLAMO FIETA define o plágio:

"La apropriazione del prodotto intellettuale altrui che si fa passare como proprio, constituisce in senso atretto il plagio. Accanto a questa figura che noi vorremmo definire "plagio proprio", ve ne é um altro che vorremmo, per contrapposto, definire "plagio improprio". Tanto nell "um caso che nell' altro, il sogetto attive del resto si apropria del prodotto intellettuale altrui attribuendole a se: ma nel plagio proprio il soggetto attivo si appropria del prodotto dell'ingegno altrui in tutto o im parte; nel plagio improprio invece cerca di mascherare la appropriazione con variazioni, così rendere piu difficile il reconoscimento del prodotto originario". (Violazioni del Diritto D'Autore e Sanzioni Penali, 1953. Instituto delle Edizioni Accademiche. Udine., pag. 64 e 65).

O mesmo autor observa que, no plágio, "non é la quantitá, é la qualitá che conta" (op. cit., pág. 69), afirmando:

"Chi si impossessa della cosa materiale altrui, talora, spesso anche, a ciò é indotto da motte causa estrance alla volontá: dalle conduzioni economiche, dell'ambiente in cui é cresciuto, dal difetto di uma instruzione che sia di freno alla spinta criminosa.

Che ruba il prodotto intellettuale altrui non puó invocare tali attenuanti: il piu delle volte si tratta di ambizioni impotenti che comme si suo dire, intendone farsi belli delle del pavone. E' giusto che la sanzione penale li reaggiunga." (Op. cit. pág. 72).

O Código Civil dispõe no

"Art. 666. Não se considera ofensa aos direitos de autor:

I — A reprodução de passagens ou trechos de obras já publicadas e a inserção, ainda integral, de pequenas composições alheias no corpo de obra maior, contanto que esta apresente caráter científico, ou seja compilação destinada a fim literário, didático ou religioso, indicando-se, porém, a origem de onde se tomarem os enxertos, bem como o nome dos autores."

O Código Penal, no Título III, Capítulo I, intitulado — "Dos crimes contra a propriedade intelectual, estabelece no

"Art. 184. Violar direito de obra literária, científica: Pena — detenção de três meses a um ano, ou multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00".

O plágio é uma violação ao direito do autor".

O Dr. Thomas Leonardos, Consultor Jurídico do Pen Club do Brasil, autor de diversas obras jurídicas, que foi eleito em 1952 para representar a Ordem dos Advogados Brasileiros na feitura do ante-projeto de revisão do Código da Propriedade Industrial e que pelos Agentes da Propriedade Industrial foi eleito Vice-Presidente da primeira diretoria da primeira associação de classe que fundaram em 1948, sob o nome de Associação Brasileira dos Agentes de Propriedade Industrial (ABAPI), examinou o assunto dentro das seguintes oportunas considerações:

A matéria do plágio apontado, a bem do método, deve ser apreciada em seu tríplice aspecto:

- a) o da lei civil;
- b) o da lei penal;
- c) o da ética.

#### ASPECTO DA LEI CIVIL

O princípio geral de repressão civil ao plágio está ao art. 663 do nosso Código Civil, que determina:

"Ninguém pode reproduzir obra, que ainda não tenha caído no domínio comum, a pretexto de anotá-la, ou melho-rá-la, sem permissão do autor ou seu representante".

O art. 666, no entanto, excetua diversas hipóteses, como por exemplo:

I — A reprodução de passagens ou trechos de obras já publicadas e a inserção, ainda integral, de pequenas competi ções alheias no corpo de obra maior, contanto que esta apresente caráter científico, ou seja compilação destinada a fim literário, didático ou religioso, indicando-se, porém a origem de onde se tomarem os exertos, bem como o nome dos autores".

CLOVIS BEVILAQUA, em seu Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado (vol. III — 2.ª edição da Livraria Francisco Alves de 1923) dá-nos os seguintes esclarecimentos:

"O Código Civil trata o direito autoral como propriedade imaterial, e por essa razão lhe traça os lineamentos legais neste lugar, entre o domínio e os direitos reais sôbre coisa alheia. Isto, porém, não significa desconhecer que haja neste direito, além de um aspecto real, outro — pessoal, que se não desprende da própria personalidade do autor". (pág. 181)

## e mais adiante:

"Todo direito imaterial origina-se de uma criação, isto é, de uma ideação criada por iniciativa espiritual. Pouco importa que resulte de um rasgo de gênio ou de meditação diuturna" (pág. 183).

O plágio, portanto, nada mais é que a apropriação indébita da criação de outros. E' um furto intelectual. Daí seu aspecto delituoso a somar-se ao ato ilícito civilmente reparável (art. 158) e é por isso que há, também, no plágio nitidamente um

#### ASPECTO PENAL

Nesse sentido, o Código Penal, no art. 184, determina:

"Violar direito de autor de obra literária, científica ou artística:

Pena — detenção de três meses a um ano ou multa, de um conto a cinco contos de réis. Parágrafo único — Na mesma pena incorre quem vende ou expõe à venda, adquire, oculta ou tem em depósito, para o fim de venda, obra literária, científica ou artística, produzida com violação de direito autoral".

Ocorrendo, por consequência, o plágio, seu autor corre um duplo risco: o de ser processado por perdas e danos pelo ilícito civil e, ainda, o de desabar sôbre êle a sanção punitiva citada.

### ASPECTO ÉTICO

Em casos dessa natureza o aspecto ético sobreleva de muito o jurídico.

Ora, o plágio é sempre a soma de um grave defeito — A Indolência — acrescido de uma falha de caráter ainda maior — A Malícia.

O plagiador pode ser, ou não ser, capaz de uma criação intelectual, mas o fato é que sua indolência o leva a aproveitar-se do que outrora já fêz para economia de esfôrço e (aí é que reponta a malícia) apresentá-la como trabalho, esfôrço e até mesmo criação sua.

No campo contíguo ao do Direito Autoral, ou seja o da Propriedade Industrial, chama-se o plagiador de contrafator e o plágio de concorrência desleal.

Sôbre êsse assunto, já escrevemos um trabalho: Concorrência Desleal (Edição da Livraria Acadêmica — 1936) em que assim dizíamos:

"Como se manifesta a concorrência desleal? De inúmeros modos. Em geral, ela brota à sombra de qualquer atividade lícita. o infrator procura com astúcia e malícia tirar partido da fama e do renome do industrial ou comerciante honesto; sua hostilidade é quase sempre velada; emboscado, invariàvelmente foge do campo onde lealmente deveria fazer concorrência ao seu competidor; em anúncios, emprega repetidamente expressões, ditos e frases comumente usadas por quem pretende lesar; nas cercanias do estabelecimento comercial vetusto e reputado, inaugura o dêle; mas se contenta em exercer apenas o mesmo gênero de indústria ou comércio do seu concorrente, se assim fizesse leal seria a concorrência e beneficiado o público, apto então a comparar os produtos à venda e escolher dentre os dois concorrentes o que melhor o servisse; mais alto é o vôo dos rapinantes que encobrem premiditada malícia; caracteriza-o, porém, marcante falta de capacidade para vencer o competidor em concorrência aberta; é sempre inferior ao concorrido; ou por indolência, ou por incapacidade profissional: pretende por isso vencer por um golpe de azar ou de audácia. pois falece-lhe a resignação paciência e persistência viril para uma luta estrita ao terreno da ética e da lei; quer fazer em meses, talvez em semanas, o que em anos, talvez em séculos outra fêz, acumulando capacidade à virtude; um complexo de inferiodade introspectivamente constado o aguilhôa, fazendo com que êle vista a máscara servil dos miméticos para poder agir; é impotente para impor sua personalidade; é incapaz de estimular os seus dotes; si seu nome patronímico coincide com o de seu concorrente, esconde seu nome civil atrás da letra inicial, cortada por um ponto e deixa o nome patronímico igual. bem à mostra, escudado na homonímia; si a insígnia de seu concorrente é boa, intitula seu estabelecimento com uma denominação bastante semelhante para lembrar a casa do vizinho, mas com uma diferença qualquer, grande ou pequena. que torne opinativa a imitação, cobrindo, assim, a retirada em caso de lhe ser imputada a pecha de fraudador. Em síntese, podemos afirmar que o concorrente desleal age como a salamandra: usa do meio para agredir, plasma-se do meio para fugir" (págs. 19-25).

Mutais mutandis o que escrevemos sôbre o concorrente desleal no plano do Direito Industrial aplica-se, por evidente analogia, ao plagiador, no plano do Direito Autoral.

Quando, porém, o plágio é constatado em obra que deve servir de passaporte para que o seu autor entre no magistério, e logo no alto magistério de uma Faculdade de Direito, onde deve imperar sempre o tríplice lema do Honeste Vivere — Neminam Laedere — Suum Cuique Tribuere, tudo isso apresenta um aspecto da maior gravidade. Um Professor que assume a cátedra de uma Faculdade de Direito sem consciência que tal cátedra deve ser um altar de probidade, é um perigoso estímulo à teoria do sucesso imediato que trás em seu bojo o amoralismo do conceito de que os fins justificam os meios.

Não haverá talvez atividade em que o profissional seja tão tentado ao enriquecimento ilícito, pelo suborno e a corrupção, como o exercício da advocacia e é por isso mesmo que as Faculdades de Direito devem ter, mais que quaisquer outras, um corpo docente modelar que procure levar ao espírito dos estudantes a certeza de que Direito não é só técnica processual, nem tão pouco apenas ciência jurídica, mas, sobretudo, deve ter por ideal e objetivo, tanto quanto possível, o moral cristalizado numa regra justa que deve ser a lei.

Um Professor que houvesse conquistado a cátedra com uma tese plagiada deveria ser nomeado mestre dos coladores. Seria a suprema inversão das coisas.

Quando nosso D. Pedro II, enfrentando a crítica impiedosa, passava manhãs e tardes junto às bancas examinadores de concursos e até mesmo às de exame dos cursos inferiores — talvez estivesse atendendo ao apêlo de uma vocação frustrada de professor, — mas, na relidade, estava dando, com sua imperial presença, a prova do interêsse do Estado na moralização do ensino e na manutenção do magistério como um corpo de alta elite cultural e moral, indispensável à grandeza e equilíbrio social do país."

O Dr. José Augusto César Salgado, Procurador Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Professor de Processo Penal da Escola de Polícia de São Paulo, Membro honorário do Instituto de Criminologia da Argentina, Membro honorário do Instituto Perua-

no de Direito Processual, Membro honorário da Associação Brasileira Penitenciária do Rio de Janeiro, autor de diversas obras jurídicas, escreveu:

> "Em qualquer país políticamente organizado, a lei penal, bem como a lei civil, estatui normas acauteladoras da propriedade literária ou artística.

> E' uma decorrência da tutela jurídica dos bens que integram o patrimônio do homem em tôda a sua plenitude, sejam bens morais, materiais ou imateriais.

> Mas têrmos dêsse enunciado, rigorosamente lógico, tão criminoso é quem furta ou rouba como quem se apropria no todo ou em parte, da produção literária ou artística de terceiro.

Nos têrmos dêsse enunciado, rigorosamente lógico, tão criminoso é quem furta ou rouba como quem se apropria no todo ou em parte, da produção literária ou artística de terceiro.

"O autor de uma obra ensina Morin (Droit Criminel), de literatura ou de ciência, de uma composição musical, de um desenho, de uma pintura ou escultura, tem sôbre esta obra, sôbre êste objeto de arte, sôbre esta composição, direitos sagrados que a lei deve reconhecer e proteger".

"Para Turgot, a propriedade literária ou científica "est la première, la plus sacreé et la plus emprescriptible de toutes".

"Esta também a opinião de Pessina "(Direitto Penale)"; o patrimônio do indivíduo abraça não só os bens materiais mas também os produtos da inteligência". (Jorge Severiano, "Código Penal dos Estados Unidos do Brasil" — vol. 3.º páginas 324 e 343).

Segundo bem acentua GALDINO DE SIQUEIRA "o plagiato outra coisa não é senão o furto literário. Consiste no ato de publicar alguém, como se fôsse autor, obras ou porções de obras que foram compostas por outrem". (Tratado de Direito Penal, vol. 4.º, pág. 413)."

O Dr. CLOVIS RAMALHETE, antigo Professor da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, ex-Consultor Jurídico da Sociedade Brasileira de Autores Teatrais, autor do ante-projeto da Lei sôbre Direitos do Autor, em curso na Câmara dos Deputados, oferecido pela Associação Brasileira de Escritores, e por êle elaborada, por determinação da Assembléia do I Congresso Brasileiro de Escritores, Membro da Comissão de Elaboração da Lei de Previdência do Trabalhador Intelectual, organizada por S. Excia. o Ministro do Trabalho, professor Honório Monteiro, segundo portaria n.º 10, de 5-II-49, e colaborador de revistas técnicas de direito, no país e no estrangeiro, assim se expressou:

"Tratando-se de obra de "caráter científico", não ofenderia o direito autoral, desde que indicada a origem, ante a necessidade de apoio em autoridades do tema estudado. E' o "direito de citação", autorizado pelo Código Civil Brasileiro, no art. 666, n.º I, e pela generalidade das leis sôbre direitos do autor, mas, tal como em nosso corpo legal, com a geral exigência da indicação expressa da origem.

Uma das leis mais perfeitas e recentes a respeito, o "Código dos Direitos do Autor", italiano, também é expresso, a propósito da exigência negligenciada contumàsmente pelo professor paranaense:

"Art. 70. Il riassunto, la citazione o la reproduzione di brani o di parti di opera, por scopi di critica, di discussione ed anche di insegnamento, sono liberi nei limiti giustificatida tali finalità e purchè non constituiscano concorrenza all'utilizzazione economica dell' opera."

Em seguida a ter regulado a reprodução livre, em antologias escolares, o Código italiano determina:

"Il riassunto, la citazione o la riproduzione debbono esse sempre accompagnati dalla menzione del titolo dell'opera, dei nomini dell" autore, dell'editore e, se si tratta di traduzione, del traduttore, qualo ratali indicazione figurino sull'opera riprodotta."

A minuciosa perfeição dêsse enunciado, — garantindo seja os autores (áutor primitivo e tradutor), seja o editor, seja a exatidão científica em face do leitor, — dispensa fundamentação, pois até isso aí está, quando reza o motivo da licença citatória: "non constituiscano concorrenza all' utilizzazione economica dell'opera."

A contrário sensu tem-se que: — citar sem apontar o autor e a obra, significa apropriar-se sem permissão legal, concorrendo com o verdadeiro autor, na "utilização econômica da obra". E tal é reprimido com ressarcimentos pecuniários, pelo nosso Código Civil (art. 159 — ato ilícito, — combinado com o art. 649, de vez que o art. 669 se refere a obra integralmente usurpada); e com detenção de três meses a um ano, pelo art. 184, do Código Penal.

No sentido da "licença de citação", com o dever de apontar as origens, o número especial de Bulletin Du Droit D'Auteur, da UNESCO, à pág. 85 (vol. II, n.º 2-3, 1949), afirma que esta restrição ao direito do autor se encontra "pour ainsi dire dans toutes les rélatives ao droit d'auteur" e é o que as leis dos Países anglosaxões chamam de "fair use".

"Licença de citação" e plágio, ou contrafação. Há que distinguir plágio, de contrafação, ambos ilícitos e pertencentes a odioso ato de imoral desrespeito ao trabalho de um autor, por outro.

Plágio será literal transcrição da obra, alheia, sem a indicação da autoria verdadeira e com a ostensiva intenção de assumi-la.

Contrafação será o plágio desfigurado, ou seja, a adoção da idéia alheia em sua realização personalissima, mas transposta em trabalho próprio do contrafator, com ou sem as mutilações tendentes a iludir o próprio autor, criando supostos direitos do segundo.

O honesto e o legal das paródias estão em que, com paralelismo tão evidente que propositadamente alude à obra conhecida, obtém no entanto efeito diverso da outra, quer por ser de outro gênero quer por utilizar de elementos e temas diversos.

A contrafação, pelo contrário, é desonesta e ilegal quando, seguindo a trilha do pensamento criador de outrem, procura desorientar a investigação da identidade e da origem da cópia, apesar de versar o mesmo tema e objetivar o mesmo efeito.

O delicado da acusação, em ambos os casos, está em afastar a absolvição, no plágio, pelas traições da memória incompleta, e na contratação, pelos chamados "encontros de idéia".

Em autor famoso da língua portuguêsa, — EÇA DE QUEIROZ — encontram-se exemplos autênticos de plágio e, supostos, de contrafação.

Em Eça, na A Reliquia, pág. 231: "As lágrimas rolavam por sua face, tristes como a chuva, por um muro em ruínas". E em FLAUBERT, no "Salambô": "Et des pleurs coulaint sur en face comme une plue d'hiver sur une muraille en ruine". Quando RENAN em "Vie de Jesus", pág. 28, compara a "triste Judeia" — "dessechée comme par un vent brulant d'abstraction et de mort", também o grande Eça, na A Relíquia, pág. 145, fala das colinas da Cidade Santa "dessecadas por um vento de abstração".

Serão plágios, êsses pequenos e feios deslises do grande prosador.

Suposta contrafação seria a acusação que pesou sôbre O Crime do Padre Amaro, como "tirado" do romance "La Faute de l'Abbé Moret", de Zola, escrito posteriormente.

Eça antecipando-se a Zola em tema aproximado, mostra a sujeição das idéias à época. Homens distantes pensam e anunciam conclusões parecidas. Spengler definiu as condições do "clima histórico", gerador dêsse determinismo do raciocínio. Mariotti e Boyle, dois físicos com a Mancha de permeio, meditaram longe a mesma lei. Wilde enunciou o papel do Gênio, nas Artes, e a mesma época vitoriana impunha a NIETSZCH as proclamações de Zaratrusta, sôbre o Gênio e a política.

Os "encontros de idéia" têm esta defesa, como as "falhas de memória" são a desculpa nem sempre sincera, dos plagiários".

### SUMMARY

- (1) It may be said that the thesis is the candidate for it reveals his degree of preparation, ideas, conceptions and general knowledge, his manner of understanding the subject matter, his treatment of the topics, and his viewing of things.
- (2) The length of the thesis does not signify much; indeed, the most revolutionary ones have been among the shortest. It should not be confused with a treatise; a thesis is an avowal of principles, its value lying in the originality, depth and precision of the concepts and in the personal manner in which the author treats the subject.

Hence, a true thesis cannot be a plagiarism.

- (3) Plagiarism is a sign of cultural sterility and decay. Definitions and descriptions of plagiarism quoted.
- (4) The candidate's thesis should conform with two requisites: (a) be a work of value, i.e. make a contribution to knowledge; (b) be original, in that the candidate reveals a capacity for assimilation and impartating of knowledge, a critical sense and a sense of selectiveness, in short, that he does not limit himself to the reproduction of previous works.
- (5) The candidate has a double responsibility: an intellectual one, of raising himself to the standard required, and a moral one,.
- (6) Plagiarism consists in attributing to oneself ideas, expressions, concepts, or a part of a work properly belonging to another.
- (7) There are three aspects of plagiarism: (a) Civil Law author's rights are immaterial property; (b) Penal Law the plagiarist incurs a double risk, damages as well as penalty; (c) Ethical plagiarism is analogous to unfair competition.
- (8) Quotation is permissible, once the author and source are cited, for it does not constitute competition.
- (9) Distinction between plagiarism and counterfeiting: one, a literal copy; the other disguised plagiarism.